



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009047-83.2014.815.0011 – Vara da Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Severino dos Santos Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Enriquimar da Silva Dutra

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIMES DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO — 1. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO — FATOS COMETIDOS SOB DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO E EMBRIAGUEZ — IRRELEVÂNCIA — TEORIA DA *ACTIO LIBERA IN CAUSA* — 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À ABSOLVIÇÃO — FATO ISOLADO NA VIDA DO RECORRENTE — RECONCILIAÇÃO COM A VÍTIMA — INDIFERENÇA — OFENSA A BEM JURÍDICO PENALMENTE RELEVANTE — INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA — IMPOSSIBILIDADE — NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DA CULPA -- DESPROVIMENTO.

1. É sabido que, em nosso ordenamento jurídico, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, tampouco repercute na aferição do dolo do agente. Adota-se a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na causa), segundo a qual, aquele que se coloca, por própria vontade e de forma antecipada, em estado de ebriedade, que conduza, ainda que involuntariamente, ao estado eventual de inimputabilidade – quando o agente não tem ou não pode ter potencial consciência de suas atitudes – assume a produção do risco penal, devendo por este ser responsabilizado. É dizer, o ato transitório, revestido de inconsciência, decorre de um ato antecedente fruto da livre vontade do agente.

2. Não há como se dar guarida à tese de insignificância da conduta do apelante, mesmo porque estamos diante de delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar, que, de *per se*, são imbuídos de expressiva ofensividade, reprovabilidade e periculosidade social, tendo em vista ser

problema enraizado e, infelizmente, tolerado em nossa sociedade, sendo papel fundamental do Estado e, em especial, do Poder Judiciário, a coibição deste odioso tipo de violência, que atinge inúmeras mulheres em seus mais diversos aspectos, seja psicológico, moral, profissional, social e financeiro.

3. Descabe a desclassificação do delito para a forma culposa, visto que o crime não foi cometido com a inobservância de um dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia. Antes, restou evidente o dolo direto de lesionar a integridade física das vítimas, daí porque inconcebível o reconhecimento da culpa.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, em harmonia com o parecer. Não havendo recurso extraordinário ou especial, encaminhem-se os autos à origem para execução da pena. Caso haja, officie-se.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Severino dos Santos Silva**, em face da sentença das fls. 94/96v, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara da Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande, Vladimir José Nobre de Carvalho, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou parcialmente procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de lesão corporal, cometido no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP c/c a Lei nº 11.340/2006), aplicando uma pena privativa de liberdade, em concurso material, de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto.**

Ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade, porém, não foi beneficiado com a substituição por restritiva de direitos e com a suspensão da pena, em razão de ser reincidente.

Narra a denúncia que:

“[...] na noite do dia 16 de março de 2014, JESSIANE MARIA VIDAL DE NEGREIROS GOMES, encontrava-se em sua residência, na companhia de sua filha, quando o acusado chegou ao local, sob efeito de bebidas alcoólicas, ordenando que as duas o acompanhassem até a sua casa. Com sua recusa, o acusado passou a puxar a filha pelo braço, momento em que foi impedido pela sua irmã. Em decorrência disso, o acusado utilizou uma pedra grande e arremessou contra a primeira vítima, com a intenção de atingi-la. Porém esta se desviou e o objeto atingiu sua irmã, a qual desmaiou e foi socorrida para o Hospital de Trauma (ficha de atendimento na fl. 46). Por não tê-la acertado, o acusado agrediu a primeira vítima, por meio de um murro na cabeça e um chute em sua coxa direita, causando as lesões descritas no laudo traumatológico de fl. 26.

Em seguida, o acusado danificou o veículo de Geraldo Gomes da Silva, genitor da primeira vítima, causando os danos descritos no Laudo de Constatação de danos a Veículo de fl. 48, e o agrediu fisicamente, causando as lesões descritas no Laudo Traumatológico de fl. 24.

A denúncia foi recebida em 16/06/2014, fl. 63.

Ultimada a instrução processual e oferecidas as alegações finais pelas partes, o douto juízo de primeiro grau condenou o réu nos moldes acima descritos, desclassificando a conduta perpetrada contra a vítima Geraldo Gomes da Silva para lesão corporal simples e reconhecer a extinção da punibilidade pela decadência com relação ao crime de dano simples.

Em suas razões recursais, fls. 112/115, o apelante clama a absolvição, ou subsidiariamente, a desclassificação para lesão corporal culposa. Aduz que o episódio julgado foi fato isolado na sua vida, tendo retomado a harmonia e convivência familiar com as vítimas, seus familiares, pouco tempo após o ocorrido. Verbera que agiu sob domínio de violenta emoção e dominado pelo estado de embriaguez, razão pela qual não possuía o dolo de causar as lesões descritas nos laudos. Alega que sua autocensura moral já é reprimenda suficiente, não podendo o Direito Penal solucionar o caso.

Nas contrarrazões das fls. 118/123, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, no seu parecer das fls. 127/135, opinou pelo provimento parcial do apelo, para redução da reprimenda para 08 meses e 40 dias de detenção.

É o relatório.

VOTO.

O recurso contém os requisitos necessários para seu conhecimento.

O tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, preceitua:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º-Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

(...)

Busca o recorrente afastar sua condenação pelo delito imputado, sob a alegação de que agiu sob violenta emoção e sem dolo, por causa do estado de embriaguez. Ademais, afirma que as consequências sociais e morais já se tornaram punição suficiente para o apelante, que não registra nenhum outro ato semelhante em sua vida familiar, possuindo consciência do seu erro e propósito de não incorrer no

mesmo erro.

É de se observar que não há negativa de autoria. Antes o contrário, o recorrente reconhece a responsabilidade, embora erga excludentes de culpabilidade, afirmando que não agiu com dolo, visto que a consciência estava alterada pelo uso exacerbado de álcool e porque foi tomado pela violenta emoção.

Seu pleito, entretanto, apesar de sensibilizar, não merece acolhimento.

É sabido que, em nosso ordenamento jurídico, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, tampouco repercute na aferição do dolo do agente. Adota-se a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na causa), segundo a qual, aquele que se coloca, por própria vontade e de forma antecipada, em estado de ebriedade, que conduza, ainda que involuntariamente, ao estado eventual de inimputabilidade – quando o agente não tem ou não pode ter potencial consciência de suas atitudes – assume a produção do risco penal, devendo por este ser responsabilizado. É dizer, o ato transitório, revestido de inconsciência, decorre de um ato antecedente fruto da livre vontade do agente.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 140, § 3º, E 141, III, AMBOS DO CP. INJÚRIA QUALIFICADA. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA DE ANIMUS INJURIANDI. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA.

IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, para a configuração dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal - difamação e injúria -, é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico, que é a intenção de ofender a honra alheia.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, entenderam que as expressões utilizadas pela ré demonstram a presença do animus injuriandi, não havendo falar em ausência de dolo específico.

3. Nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito.

4. O pleito de absolvição por ausência de dolo específico importa o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PLEITO

ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Concluindo as instâncias de origem, com base no contexto probatório existente nos autos, especialmente as declarações prestadas pela vítima e demais testemunhas em ambas as fases do processo, acerca da autoria e materialidade assestadas ao agravante pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas, a pretensão de absolvição na via especial esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7/STJ.

2. Para a caracterização do delito previsto no art. 147 do Código Penal, que possui natureza jurídica de delito formal, é suficiente a ocorrência do temor na vítima de que a ameaça proferida em seu desfavor venha a se concretizar.

3. Dada a adoção da teoria da *actio libera in causa* pelo Código Penal, somente a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior que reduza ou anule a capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de sua conduta, é causa de redução ou exclusão da responsabilidade penal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Diploma Repressor.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1247201/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Destarte, não obstante as alegações de que o réu não tinha, no momento da ação, capacidade de discernir acerca de sua conduta, as provas dos autos demonstram o contrário. Observa-se que o apelante se sentiu contrariado pela sua esposa não permitir que este levasse embora sua filha, ao que reagiu com agressões, atirando-lhe uma pedra que, por erro, atingiu a sua cunhada, Jéssica Maria Vidal Negreiros Nunes, que desmaiou e foi hospitalizada por 24h, passando, ademais, oito dias afastada do trabalho. Como se não bastasse, o *animus laedendi* foi perpetuado em direção à vítima correta, posto que o agressor se voltou contra a sua esposa para desferir-lhe socos contra sua cabeça e chutes na coxa direita, o que foi confirmado por testemunhas e o laudo de lesão corporal encartado nos autos. Ainda insatisfeito, o acusado agrediu seu sogro e danificou o veículo deste, o que pode ser constatado das provas documentais constantes das fls. 24 e 48.

Por outro lado, em que pese não olvidar-se do arrependimento do inculpado e de sua autocensura e comprometimento moral de não reiterar na conduta *sub examine*, fato isolado em sua vida, não há como se entender penalmente irrelevante o ato, de modo a excluir o crime.

Não se vislumbra a mínima ofensividade da conduta, antes, o contrário, em que pese a fortuna de o réu ter conseguido retomar sua vida familiar em harmonia, a violência doméstica é problema que não se resume à intimidade do lar, tomando proporções sociais significativas, que reclamam a tutela do Estado de forma contundente e dissuasória. Seu comportamento, em que pese isolado, não apresenta reduzido grau de reprovabilidade, máxime se levarmos em conta que atingiu 4 bens jurídicos diversos, sendo três tocantes à incolumidade física, com consequências razoáveis para as vítimas, o que já exclui, também, a hipótese de serem inexpressivas as lesões jurídicas provocadas.

Desta forma, não há como se dar guarida à tese de insignificância da conduta do apelante, mesmo porque estamos diante de delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar, que, de *per se*, são imbuídos de expressiva ofensividade, reprovabilidade e periculosidade social, tendo em vista ser problema enraizado e, infelizmente, tolerado em nossa sociedade, sendo papel fundamental do Estado e, em especial, do Poder Judiciário, a coibição deste odioso tipo de violência,

que atinge inúmeras mulheres em seus mais diversos aspectos, seja psicológico, moral, profissional, social e financeiro.

Superiores: Destaque-se a remansosa jurisprudência dos Tribunais

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO FEDERAL GERADA PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. **1. É assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de ser inaplicável aos crimes de violência doméstica o princípio da insignificância, diante da significativa reprovabilidade da conduta.**

[...]

(AgRg no AREsp 1064767/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. 3. **O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto.** 4. **Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal.** 5. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 133043, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO COMETIDA NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA MULHER. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada de que não incide os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Logo, **a reconciliação do casal não implica no reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena (Precedentes).**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1602827/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016)

Por fim, descabe a desclassificação do delito para a forma culposa, visto que o crime não foi cometido com a inobservância de um dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia. Antes, restou evidente o dolo direto de lesionar a integridade física das vítimas, daí porque inconcebível o pleito desclassificatório.

Quanto à dosimetria, não há que se falar em reforma da sentença, porque os parâmetros utilizados pelo magistrado para fixação da pena final se mostram conformes os postulados da individualização da pena, proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, inexistente erro aritmético a ser corrigido, porquanto a soma das penas arbitradas perfazem 09 (nove) anos e 10 (dez) dias de detenção, sendo atécnicamente incorreto, pelo sistema matemático de grandezas e medidas, expressar o tempo em 08 (oito) anos e 40 (quarenta) dias, quando os meses, inclusive para fins de contagem da pena, têm, sabidamente, 30 dias.

Ante o exposto, em parcial consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator